



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.784 - RS (2014/0007942-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. 3 (TRÊS CONDENAÇÕES). RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado, mormente se o Tribunal de origem concluiu pela ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de material fático/probatório, tarefa vedada na via do *habeas corpus*.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.784 - RS (2014/0007942-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravos em Execução n. 70055456602).

Consta dos autos que o paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal e, por duas vezes, no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, somando-se a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Em pedido de unificação das penas, o Juízo das Execuções Penais reconheceu a continuidade delitiva.

Inconformado, o Ministério Público apresentou agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao reclamo ministerial (e-STJ fls. 138/144).

Nas razões desta impetração, alega a Defensoria Pública haver constrangimento ilegal no indeferimento do pleito de unificação das penas nos processos nº 073/2.09.0005911-9 e nº 073/2.10.0001894-5, uma vez que as condutas ali descritas são delitos da mesma espécie, praticados com modo de execução semelhante, em período de tempo muito próximo.

Requer, ao final, seja aplicado o crime continuado, determinando-se a unificação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (e-STJ fl. 170).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pelo seu indeferimento (e-STJ fls. 214/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.784 - RS (2014/0007942-1)

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A Defensoria Pública busca a aplicação da continuidade delitiva, com o fim de unificar as penas aplicadas ao paciente.

Ao afastar a continuidade delitiva, disse o Relator na origem:

*Pelo que se depreende dos autos o apenado foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I do CP (6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão); art. 157, § 2º, I, II e V do CP (9 anos de reclusão); e art. 157, § 2º, I, II e V do CP (9 anos de reclusão), e multa, cumprindo pena total de **24 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda na data de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.08.2007, segundo dados constantes na guia de recolhimento de fls. 82/87.

Foi-lhe deferida a unificação das penas nos processos 073/2.09.0005911-9 e 073/2.10.001894-5, pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos (fls. 70/73), com o que não se conforma o Ministério Público.

O instituto da continuidade delitiva resulta que vários crimes, por uma ficção legal, sejam tidos como conduta única.

Segundo a Ministra Laurita Vaz, “nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva”.

Da definição trazida infere-se já, ao reconhecimento do *delictum continuatum*, a necessidade de implementação de todos os três requisitos previstos no art. 71 do CP: mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Mas não é só.

Além das semelhanças daquelas circunstâncias legais, posiciona-se ainda a jurisprudência, quase que maciçamente, à imprescindibilidade, ainda, da verificação de um liame subjetivo a interligar as condutas, sob pena de configuração de mera habitualidade criminosa, que não enseja o benefício.

A esse respeito, outro trecho do voto prolatado pela Ministra Laurita Vaz, no precedente já citado:

“(…)

Contudo, posteriormente, a jurisprudência entendeu que o critério seria insuficiente, exigindo a necessidade do liame subjetivo entre as condutas. Como bem explica Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

'A corrente ideal, sem dúvida, deveria ser a terceira, tendo em vista possibilitar uma autêntica diferença entre o singelo concurso material e o crime continuado; afinal, este último exigiria a **unidade de desígnio**. Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o **iter criminis**, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes.

Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 6.^a ed., RT, 2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 405.)

Assim, esta Corte reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, para restar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.”

Mais recentemente, o seguinte julgado do E. STF:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA. I – O decisum ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que “não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro”, sendo certo, ainda, que “o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado” (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. III - Ordem denegada.” (HC 114725, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

Também do E. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIVERSOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM QUE O PACIENTE FOI CONDENADO DEFINITIVAMENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS, SEM A NECESSÁRIA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO INVERSO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. **3. Busca a impetrante o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo circunstanciado atribuídos ao paciente em quatro ações penais distintas, ao argumento de que foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local e maneira de execução.** 4. **Infirmar os fundamentos da Corte de origem, que afastou a hipótese de continuidade delitiva por se tratar de ações distintas, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie. Precedentes.** 5. **O paciente parece ter feito do crime seu modo de vida, contando com extensa folha de antecedentes criminais, em que constam três condenações definitivas pelo crime de roubo circunstanciado consumado, uma condenação definitiva pelo crime de roubo circunstanciado tentado e uma condenação definitiva pelo crime de latrocínio consumado, circunstância que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte, por configurar nítida hipótese de habitualidade criminosa.** 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 224.592/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

“HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado. Precedentes. 2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. **3. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, podem ser havidos como continuação do primeiro.** 4. **Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários delitos cometidos. 5. Na hipótese, as instâncias precedentes concluíram que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva. 6. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual liame entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus. 7. Ordem não conhecida.” (HC 240.457/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Pois bem.

No caso presente, os delitos são de mesma espécie – roubos triplamente majorados –, praticados na mesma localidade – Cidade de Tramandaí/RS, e em lapso temporal inferior a 30 dias – 19.03.2009 e 13.04.2009.

Naquele referente ao processo nº 073/2.10.0001894-5, infere-se que o agente, em conjugação de esforços com outro indivíduo, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, abordaram a vítima em via pública, quando estacionava seu veículo, com ela entrando em sua residência, mantendo-a amarrada enquanto vasculhavam a casa, à procura de bens para serem levados.

Não veio aos autos cópia do processo nº 073/2.09.00059119.

Mas a consulta ao sistema informatizado desta Corte viabilizou a ampliação da cognição.

Nesse último processo, o imputado, em conjugação de vontades com outro sujeito e mediante ameaça exercida com arma de fogo, abordou as vítimas em via pública, quando estacionavam seu veículo, obrigando-as a dirigir até a praia, quando o ora apenado ficou com elas, vigiando-as, enquanto o comparsa saiu com o carro, liberando-as, posteriormente.

Ao que se observa, então, os crimes foram praticados com semelhanças no modo de execução, nos dois casos os agentes abordando as vítimas quando estacionavam seus veículos, mantendo-as privadas de suas liberdades por certo tempo, apenas uma delas em sua residência, e, as outras duas, na praia.

Não obstante, não observo, em quaisquer das condutas, o aproveitamento de circunstâncias de uma, para a prática de outra.

Ao reverso, despontam absolutamente autônomas, não passando do mero reflexo de uma vida voltada à prática de ilícitos.

Tanto que esses dois roubos foram cometidos em período no qual o apenado estava foragido do sistema penitenciário.

Com efeito, iniciou o cumprimento da pena em 25.08.2007, no regime semiaberto, em face da condenação por crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorado.

Empreendeu fuga na data de 31.01.2009.

Em 19.03.2009 praticou o roubo referente ao processo nº 073/2.09.000591-9, e, em 13.04.2009, aquele referente ao processo nº 073/2.10.0001894-5, ocasião na qual restou preso em flagrante, retornando ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

Fugiu novamente em 10.01.2010, com recaptura em 06.02.2010, regredindo ao regime fechado em 11.05.2010, sem mais alterações.

De sorte que, tão logo se viu em liberdade, o recluso aproveitou para retornar à vida de crimes, praticando dois roubos, os quais pretende sejam tidos como conduta única, restando recapturado quando do segundo, entendendo-se que seu ímpeto criminoso somente foi interrompido em face do recolhimento ao regime fechado.

Inexistindo, então, qualquer liame subjetivo a interligar as duas condutas, não se perfaz a conclusão no sentido de que foram praticadas em continuidade delitiva.

A situação espelhada nos autos nada mais indica do que mera habitualidade criminosa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA, REFORMANDO A DECISÃO, INDEFERIR O PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS NOS PROCESSOS Nº 073/2.09.000591-9 E Nº 073/2.10.0001894-5, DEVENDO O APENADO RETORNAR AO STATUS QUO ANTE.

(e-STJ fls. 150/156)

Esta Corte orienta-se no sentido de que estando comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mormente se as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de unidade de desígnios entre as condutas. Qualquer entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de material fático/probatório, inviável na via eleita.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. MANEIRA DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para efeito de continuidade delitiva, é imprescindível, dentre outros requisitos, que os crimes apresentem a mesma forma de execução, ex vi do art. 71 do Código Penal.

IV - In casu, o modus operandi ocorreu de forma distinta, uma vez que o paciente, além de cometer o crime em municípios distintos, empregou efetiva violência em um deles, inclusive com troca de tiros, o que não ocorreu em relação ao outro delito.

V - Ademais, comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo, mormente se as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de unidade de desígnios (precedentes). Qualquer entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. (precedente).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.271/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há ilegalidade no acórdão impugnado que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados em comarcas distantes e com diferentes *modus operandi*, reconhecida, ainda, a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual.

- Se a instância ordinária concluiu que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o habeas corpus não é a via adequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 273.203/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LAPSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A pretensão recursal quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 443.199/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

Concluindo, o *habeas corpus* não é a via adequada para o reconhecimento da existência de continuidade delitiva, porque depende da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua aplicação, a tornar necessário o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado de todo o conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, não configurada flagrante ilegalidade, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007942-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.784 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03320700039554 07321000018945 3320700039554 630519 70028792547 7321000018945

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON LOPES KNIERIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.